



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049440A

PROJETO DE LEI N.º 4.584-A, DE 2012 **(Do Sr. Jorginho Mello)**

Altera os incisos I e II do art. 2º, da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2012; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (Relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 2º, da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

I – Ter completado 18 anos; (**NR**).

II – Possuir habilitação na respectiva categoria. (**NR**)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência, por parte das empresas, de experiência sob os jovens tem tirado muito a oportunidade destes de ingressar no mercado de trabalho. Cria-se um círculo vicioso: se não tem experiência não tem trabalho, se não tem trabalho não tem experiência. Este tipo de argumento só os prejudica, e apesar de termos um dos menores índices de desemprego dos últimos anos, os que tentam ingressar no mercado de trabalho ainda encontram muita dificuldade para conseguir o primeiro emprego.

São para estes jovens que devemos lançar nosso olhar. Toda proposta que beneficie o ingresso ao mercado formal de trabalho tem que ter de nossa parte, atenção especial e com os motoboys e mototaxistas, não é diferente. Essa categoria, que cresceu de forma avassaladora, teve depois de sua regulamentação, ver aumentar as exigências e consequentemente os custos para se regularizar. Tendo isso em vista, quanto antes este profissional ingressar no mercado de trabalho, menos penosa será sua condição de se enquadrar dentro da legislação.

Assim, em face da relevância das medidas propostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para que o presente projeto de lei seja aprovado e atualize o diploma legal.

Sala das Sessões, em 18 de outubro 2012.

Deputado Jorginho Mello

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
- IV - atestado de residência;
- V - certidões negativas das varas criminais;
- VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

A proposição que ora relatamos, de autoria do Deputado Jorginho Mello, tem por objetivo alterar os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.009, de 2009, datada erroneamente na ementa e no art. 1º do projeto como sendo do ano de 2012.

Desconsiderado esse erro de digitação, a proposta é que seja reduzida a idade mínima dos profissionais que realizam o transporte remunerado de cargas e passageiros em motocicletas – motoboys e mototaxistas – de 21 anos para 18 anos. Adicionalmente, passaria a ser exigida tão somente a habilitação na respectiva categoria, e não mais que o condutor seja habilitado há pelo menos dois anos.

O autor justifica a proposta sob o argumento de que é preciso facilitar a entrada de jovens no mercado formal de trabalho, razão pela qual considera importante simplificar as exigências para o exercício das atividades de motoboy e mototaxista, as quais tiveram crescimento avassalador nos últimos anos.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também deverá analisar o mérito do projeto, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em resumo, o projeto em análise busca alterar a legislação vigente, para reduzir, de 21 para 18 anos, a idade mínima dos profissionais que realizam o transporte remunerado de cargas e passageiros em motocicletas: motoboys e mototaxistas. Também pretende dispensar a exigência de que esse profissional seja habilitado há, pelo menos, dois anos, bastando que possua o documento de habilitação para prestar os serviços citados.

É certo que o projeto, ao diminuir as exigências para o ingresso na atividade, facilita que jovens recém-habilitados possam trabalhar como motoboys e mototaxistas, aumentando suas possibilidades de emprego. Nesta Comissão de Viação e Transportes, no entanto, cumpre-nos analisar o projeto sob a ótica da legislação de trânsito e, no caso em tela, especialmente sobre a segurança

do trânsito, razão precípua das restrições impostas aos condutores dos serviços de transporte remunerado em motocicletas.

Dessa forma, julgamos indevida a redução da idade mínima para a prestação desses serviços, na medida em que, com 18 anos de idade, os condutores sequer possuem Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, visto que, após a aprovação em todos os exames médicos, teóricos e práticos para a habilitação, o candidato recebe inicialmente apenas a Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

Do mesmo modo, a exigência de dois anos de habilitação é conveniente para que o condutor possa adquirir maior experiência na pilotagem de motocicletas, em especial pela vulnerabilidade desses veículos em relação aos demais integrantes do trânsito. Lembramos, aqui, que a atuação como mototaxista implica na condução de terceiros na garupa da motocicleta, os quais nem sempre dominam os movimentos necessários para a manutenção do equilíbrio do veículo. Nesse aspecto, é essencial a perícia apurada do condutor.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe manifestação desta Comissão, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.584, de 2012.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.584/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Diego Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues e Washington Reis - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jaime Martins, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mauro Mariani, Milton Monti, Newton Cardoso, Paulão, Pedro Fernandes, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Fábio Reis, Leopoldo Meyer, Raul Lima e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO